

Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

LEI Nº. 527, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO,
PREVENÇÃO E COMBATE AO
"BULLYING" NOS
ESTABELECIMENTOS DA REDE
PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO
DE CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ**
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

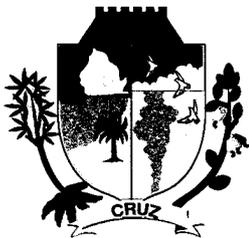
Art. 1º - Fica instituída a política de conscientização,
prevenção e combate ao bullying nos estabelecimentos de ensino da
rede pública do Município de Cruz.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bullying a
violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de
maneira continuada, de índole cruel e de cunho intimidador e
vexatório, por um ou mais alunos, contra um ou mais colegas em
situação de fragilidade, com o objetivo deliberado de agredir,
intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à
vítima.

Art. 3º - São considerados práticas de bullying as ações e
os comportamentos a seguir descritos, promovidos por aluno ou
grupo de alunos:

I - agredir física ou psicologicamente, de maneira
reiterada, aluno em situação de hipossuficiência em relação ao
agressor;

II - fazer comentário ofensivo à honra e à reputação de
aluno ou propalá-lo, inclusive pela internet e por meio de mídias
sociais, de maneira a potencializar o dano causado ao estudante
ofendido;



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

III – utilizar expressões ofensivas e preconceituosas que revelem intolerância racial, religiosa, sexual, política, cultural e socioeconômica no trato com outros estudantes;

IV – praticar, induzir ou incitar o preconceito ou adotar atitudes tendentes a promover o isolamento social de aluno;

V – perseguir, dominar, tyrannizar, incomodar, manipular, agredir, ferir e quebrar pertences de estudantes;

VI – danificar, furtar ou roubar bens de alunos;

VII – utilizar a internet para incitar a prática de atos de violência física ou psicológica contra alunos.

Art. 4º - Na hipótese de ocorrência de alguma das práticas descritas nos arts. 2º e 3º desta Lei, a vítima do bullying, seus pais, representantes legais, ou qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos poderão formalizar a denúncia perante os seguintes órgãos públicos e instituições:

I – a direção da escola pública na qual estejam matriculados os envolvidos na denúncia, sejam autores ou vítimas do bullying;

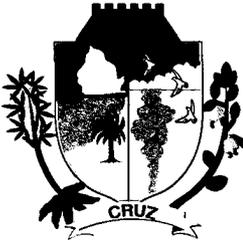
II – a Secretaria de Educação do Município de Cruz;

III – o Conselho Tutelar competente;

IV – o Ministério Público Estadual;

V – a Polícia Civil do Município de Cruz, em caso de atos tipificados como crime pela legislação penal ou ato infracional, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 3 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 5º - A direção da escola pública, ao tomar conhecimento da denúncia de bullying que envolva estudantes sob a sua responsabilidade, instaurará imediatamente procedimento administrativo para apuração dos fatos e das circunstâncias noticiadas, devendo ser concluído o procedimento e adotadas as providências cabíveis no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

Parágrafo único - O disposto no caput não impede a adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares, imediatas e urgentes, pela direção do estabelecimento de ensino, a fim de resguardar a vítima.

Art. 6º - No âmbito da política de conscientização, prevenção e combate ao bullying na rede escolar pública do Município de Cruz, instituída por esta Lei, fica o Poder Público obrigado a desenvolver as seguintes ações, com o objetivo principal de reduzir a prática da violência nos estabelecimentos de ensino e promover a melhora do desempenho escolar:

I - tornar público o debate sobre as principais causas e conseqüências decorrentes da prática do bullying nos estabelecimentos de ensino;

II - realizar pesquisas a fim de identificar os fatores que estimulam e fomentam a prática do bullying nas escolas com vistas à implementação de ações preventivas e repressivas a tal prática;

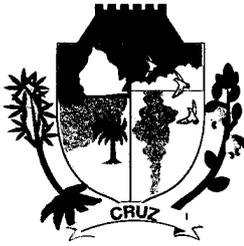
III - capacitar os profissionais da educação pública para a identificação do bullying, possibilitando a imediata adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares de desestímulo e combate a tal comportamento;

IV - exigir dos estabelecimentos públicos de ensino a realização de programas de prevenção ao bullying;

V - atender e orientar os envolvidos, seus pais e responsáveis legais, a fim de conscientizá-los sobre as conseqüências danosas do bullying, além de esclarecê-los sobre as sanções administrativas e disciplinares;

VI - criar mecanismos de envolvimento da família na política de conscientização, prevenção e combate ao bullying;

VII - criar registro próprio dos casos de bullying em cada estabelecimento de ensino, de modo a possibilitar o conhecimento e o acompanhamento do problema, proibida a divulgação dessas informações ou de outras que exponham a privacidade de alunos e profissionais da educação, evitando-se a exposição e a estigmatização das pessoas envolvidas;



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

VIII – organizar, em cada escola, conselhos de segurança escolar ou grupos equivalentes, compostos por profissionais da educação, alunos, pais e responsáveis legais, com vistas à realização de seminários, palestras e debates, à distribuição de material didático especializado e à concretização de ações de integração de toda a comunidade escolar na prevenção e no combate ao bullying.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, 14 de Novembro de 2014.

Odair José Mendes de Vasconcelos

PREFEITO MUNICIPAL